

PARECER 824/01 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 151/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa garantir a implantação de feiras artísticas, culturais, históricas, de lazer e turismo, em logradouros públicos, e dá outras providências.

Há logradouros públicos municipais que tradicionalmente demonstraram a vocação para receber as feiras de arte e artesanato e, como pontos privilegiados, podem ser utilizados para essa finalidade.

Cumpre observar que a propositura não objetiva permitir, concretamente, o uso do bem público para instalação de feiras, mas apenas traçar parâmetros e diretrizes a serem observados caso seja efetivada a permissão de uso.

Após a realização de sua audiência pública, algumas alterações se tornaram pertinentes, se fazendo necessária a apresentação do Substitutivo que se segue, ao qual na respectiva forma manifestamo-nos FAVORAVELMENTE a sua aprovação :

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 151/01

Garante a implantação de feiras artísticas, culturais, históricas, de lazer e turismo em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo APROVA:

Art. 1º. Fica assegurada, mediante prévia aprovação de projeto urbanístico específico, a realização de feiras artísticas, culturais, de artesanato, históricas, de lazer e turismo nos logradouros públicos do município de São Paulo.

Parágrafo Único. As feiras referidas no caput deste artigo serão consideradas de interesse público da cidade de São Paulo.

Art. 2º. A realização das feiras indicadas no artigo anterior ocorrerá por meio da outorga de permissão de uso de logradouros públicos municipais a pessoas jurídicas, que possuam como objetivos a proteção e a valorização do patrimônio histórico, artístico, estético, cultural e turístico brasileiro.

§ 1º. Só poderão requerer a outorga da permissão de uso as pessoas jurídicas que estiverem legalmente constituídas há pelo menos um ano, não sendo vedada a cobrança pela mesma de contribuição do expositor para a implantação e o funcionamento das feiras.

§ 2º. As permissões de uso serão outorgadas após a aprovação de projeto específico que contenha estudo do impacto das feiras sobre o entorno urbano do logradouro público em que elas serão realizadas, no qual serão avaliados os seguintes critérios:

a disponibilidade de acesso viário;

a oferta de transporte coletivo;

o número de vagas de estacionamento disponíveis;

a intensidade de tráfego de pessoas e veículos;

o universo de expositores previstos;

a localização dos expositores pelo espaço;

a preservação de canteiros, árvores, plantas e equipamentos urbanos;

o projeto de micro arquitetura mobiliário urbano a ser adotado.

§ 3º. As permissões de uso serão outorgadas visando sempre que possível a reserva de logradouros públicos, nos bairros, para a realização de eventos e manifestações culturais da comunidade local.

§ 4º. Sem prejuízo do uso pela pessoa jurídica permissionária, o Poder Público Municipal poderá usar o logradouro para o desenvolvimento de outros programas.

§ 5º. A pessoa jurídica permissionária é responsável pela conservação do espaço urbano ocupado.

§ 6º. No final de cada exercício financeiro, as pessoas jurídicas permissionárias apresentarão ao Poder Público Municipal a prestação de contas relativas à realização da feira.

Art. 3º. A realização das feiras atenderá às seguintes diretrizes:

I - a organização do evento será de responsabilidade da pessoa jurídica à qual foi outorgada a permissão de uso;

- II - os custos operacionais de implantação, instalação e desmonte da feira serão de responsabilidade da pessoa jurídica detentora da outorga da permissão de uso;
- III - a seleção dos expositores da feira será realizada pela pessoa jurídica detentora da outorga da permissão de uso, por meio de processo democrático em comissão da qual participe representantes do órgão municipal;
- IV - a limpeza do logradouro público municipal no qual ocorrerá a feira será de responsabilidade da pessoa jurídica detentora da outorga da permissão de uso, devendo ser instalados banheiros químicos nos locais das feiras, cuidados de canteiros, árvores;
- V - a segurança do evento será de responsabilidade da pessoa jurídica detentora da outorga da permissão de uso, devendo ser prestada pelos meios legais admitidos;
- VI - todas as feiras deverão possuir programa de desenvolvimento da cidadania;
- VII - a fixação dos expositores no logradouro público deverá garantir a livre circulação de pedestres;
- VIII - a credencial outorgada ao expositor pela pessoa jurídica tem caráter pessoal e intransferível;
- IX - somente o expositor titular da credencial poderá expor seus produtos, sendo vedado preposto;
- X - o artesanato brasileiro será priorizado nas feiras, de modo a valorizar o seu desenvolvimento e qualificação;
- XI - cada feira possuirá planta cadastral, consistente na demarcação métrica correspondente a cada expositor na área abrangida pelo evento, que será publicada anualmente na imprensa oficial;
- XII - nenhuma feira poderá ser realizada durante todos os dias da semana no mesmo logradouro.

Parágrafo Único. Atendidas as diretrizes acima, cada feira terá sua administração e regulamentação própria, expedida por meio de decreto do executivo no qual estarão descritas as características do projeto a ser desenvolvido no local.

Art. 4º. A pessoa jurídica interessada em realizar um dos eventos indicados no artigo 1º desta lei deverá dirigir seu requerimento ao órgão municipal competente, instruindo-o com o seu estatuto social, projeto executivo e o regulamento da feira, e a indicação do logradouro público que se pretende usar.

Art. 5º. O requerimento será analisado pelo órgão municipal competente, que poderá:

- I - determinar a complementação e o detalhamento do projeto executivo da feira;
- II - determinar a modificação do projeto executivo e do regulamento da feira;
- III - indeferir motivadamente o requerimento feito;
- IV - deferir o requerimento feito, expedindo decreto regulamentador do evento a ser realizado.

Parágrafo Único. O decreto regulamentador do evento será elaborado em conjunto pelo órgão público competente e pela pessoa jurídica detentora da outorga da permissão de uso, definirá:

- a. as ruas e os logradouros públicos em que o evento ocorrerá;
- b. o horário de funcionamento da feira;
- c. a data de sua realização;
- d. a pessoa jurídica responsável pela permissão de uso do logradouros público.

Art. 6º. Fica criado o Conselho Interfeiras, que terá as seguintes finalidades:

- I - discutir com maior amplitude a política cultural em espaços públicos;
- II - propor medidas que objetivem a promoção e a divulgação das feiras e atividades afins;
- III - encaminhar ao órgão municipal competente sugestões, propostas, informativos e relatórios sobre as atividades da feira;
- IV - representar os órgãos administradores das feiras, respeitando a autonomia de cada feira na manutenção de suas características;
- V - propor ao órgão municipal competente a localização das feiras, evitando-se proximidade a outra já existente no mesmo dia e cujas características sejam semelhantes quanto às atividades, consultada a sociedade civil local;
- VI - auxiliar o órgão municipal competente na fiscalização do cumprimento das normas regulamentares das feiras;
- VII - centralizar as relações entre as feiras e as atividades culturais da cidade.

Art. 7º. O Conselho Interfeiras será composto por representantes dos órgãos administrativos das feiras, na seguinte proporção:

feiras com até 400 (quatrocentos) expositores, 1 (um) representante;  
feiras com 401 a 800 expositores, 2 (dois) representantes;  
feiras acima de 801 expositores, 3 (três) representantes.

§ 1º. Cada órgão administrador deverá escolher, dentre seus membros, o representante e respectivo suplente no Conselho Interfeiras.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Interfeiras será de 1 (um) ano, vedada a reeleição por mais de um período consecutivo.

§ 3º. A Administração Pública deverá indicar representante para compor o Conselho Interfeiras.

§ 4º. Os membros do Conselho Interfeiras não serão remunerados.

Art. 8º. Os expositores credenciados poderão participar de mais de uma feira semanal, desde que os horários de sua realização não sejam coincidentes.

Art. 9º. O não cumprimento das normas previstas nesta lei sujeitará a pessoa jurídica permissionária às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - revogação da permissão de uso.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) meses a partir da publicação desta para que as feiras existentes se adequem aos requisitos nesta lei dispostos.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura monitorar a realização e o funcionamento das feiras artísticas, culturais, históricas, de lazer e turismo, outorgando às pessoas jurídicas a permissão de uso.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Cultura poderá se valer da Anhembi Turismo e Eventos como parceira na instalação de feiras.

Art. 12. Esta lei não se aplicará ao comércio ambulante, o qual se regerá por legislação municipal específica.

Art. 13. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 22.775/86, a Lei n.º 10.311/87, o inc.IV, art.16 e o art.19 da Lei n.º 13.169/01 e o Decreto n.º 40.904/01.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 22/08/01

ALDAÍZA SPOSATI - Presidente

FARHAT - Relator

MYRYAM ATHIE

NABIL BONDUKI